SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013536-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elisabeth Regina Zambon Ortega

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou empréstimo com o réu e que ele sem qualquer justificativa reteve integralmente a aposentadoria que recebe nos meses de novembro e dezembro de 2017 para quitação do mesmo.

Impugnou tal procedimento e almejou à sua revisão, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade buscada pela autora, residindo aí o interesse de agir.

Rejeito-a, pois.

Já a prejudicial relativa à ilegitimidade passiva do réu deixa de ser analisada porque encerra matéria estranha à posta a debate pela autora.

No mérito, volta-se a autora contra a retenção integral de sua aposentadoria por parte do réu para saldar débitos que possui junto a ele.

O réu, a seu turno, reconheceu que assim agiu e sustentou que teria fundamento para realizar a propalada retenção.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia proceder como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege os proventos da aposentadoria, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não caberia ao réu simplesmente reter para si o que a autora percebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso levaria a conclusão diferente diante de sua natureza abusiva.

Descabe cogitar, portanto, da prevalência dela sobre o caráter alimentar da quantia em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista -

Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.262.995 AM, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j: em 06.11.12 e DJe: 13/11/12).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *APROPRIAÇÃO*, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE TÍTULO CORRENTISTA, \boldsymbol{A} DE*COMPENSAÇÃO* DEDÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ. I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como

forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (STJ, AgRg no Ag 353291/RS, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j: em 28/06/2001, DJ 19/11/2001 p. 286).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Nem se diga que a circunstância dos empréstimos promanarem de CDC ou de Empréstimos Consignados modificaria o panorama traçado, pois independentemente dessa origem a retenção não possui amparo para suceder porque cristalizaria em última análise afronta à proteção conferida por nosso regramento normativo à aposentadoria.

Nem se diga, igualmente, que a autora estava em mora para a quitação da dívida porque o réu não se desincumbiu minimamente do ônus de fazer prova a esse propósito.

Ademais, os danos morais invocados pela autora

devem ser reconhecidos.

Ela obviamente experimentou abalo de vulto quando por dois meses consecutivos ficou privada de sua aposentadoria, o que por certo a afetou como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

As consequências desse panorama dispensam considerações a demonstrá-las, caracterizando os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente utilizados em casos afins (observa a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.228,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA